OFÍCIO Nº 5756/2026/COFEN

Brasília-DF, 19 de novembro de 2026.

Ao Senhor
Gabriel Pereira Reis
Presidente da Associação Nacional de Mantenedores Educacionais – ANAME
contato@aname.org.br

Assunto: **Esclarecimentos sobre o Parecer nº 48/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem.**
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00196.007498/2026-39.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 019/2026, por meio do qual essa Associação solicita esclarecimentos acerca do Parecer nº 48/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem, apresentamos as informações a seguir, com base na manifestação complementar da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem, constante da Análise Técnica SEI nº 2400242.

1. Natureza e alcance do parecer

O Parecer nº 48/2026 possui **natureza técnico-consultiva e orientativa**. Sua aprovação pelo Plenário do Cofen representa o acolhimento institucional de seus fundamentos técnicos e recomendações, mas **não lhe confere, isoladamente, força normativa para criar obrigações ou restrições não previstas na legislação**.

Suas recomendações devem ser interpretadas em conformidade com as normas educacionais e profissionais aplicáveis. A eventual instituição de procedimentos de observância obrigatória pelos Conselhos Regionais dependerá de **instrumento normativo próprio**, no âmbito das competências legais do Cofen.

2. Fundamento para a análise dos pedidos de inscrição profissional

A Lei nº 5.905/1973 atribui aos Conselhos Regionais **competência para deliberar sobre inscrições profissionais**. A Lei nº 7.498/1986, em seus arts. 2º e 7º, inciso I, exige habilitação legal e diploma ou certificado expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente.

Nesse contexto, os Conselhos Regionais podem **verificar a autenticidade e a regularidade da documentação apresentada**, bem como solicitar esclarecimentos diante de inconsistências objetivas. Essa atuação não compreende autorizar, credenciar ou reconhecer cursos e instituições, atribuições próprias dos órgãos educacionais.

A modalidade EaD, por si só, não constitui fundamento suficiente para indeferir a inscrição, assim como a localização da sede da instituição em unidade federativa distinta daquela em que o estudante realizou sua formação.

O registro no SISTEC constitui elemento essencial de verificação da validade nacional do diploma, mas não substitui os atos autorizativos exigíveis. Eventual indeferimento deverá demonstrar irregularidade concreta que comprometa os requisitos legais da inscrição, mediante análise individualizada e decisão fundamentada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a apresentação de documentação complementar.

3. Oferta fora da sede, documentação e regularização

A referência à autorização para atuação fora da sede **não corresponde à imposição de autorização estadual adicional indistinta.** A documentação exigível dependerá das normas do sistema de ensino competente, do alcance dos atos autorizativos e da organização da oferta educacional.

Conforme a pertinência do caso, poderão ser considerados:

a) atos de credenciamento da instituição e de autorização do curso;

b) ato autorizativo ou documento equivalente relativo ao polo, à unidade descentralizada ou à oferta em outra unidade federativa, quando exigível;

c) registros do curso e dos concluintes no SISTEC;

d) identificação dos locais de realização das atividades presenciais e práticas;

e) documentos de formalização, realização e supervisão dos estágios; e

f) identificação do responsável técnico e comprovação de sua regularidade profissional, quando exigível.

Essa relação constitui referência para instrução, **não devendo ser aplicada como exigência documental indiscriminada**.

Identificada inconsistência, deverão ser realizadas diligências junto à instituição e, quando pertinente, ao egresso, além de consulta ao órgão educacional competente. **A regularização de atos de autorização ou credenciamento cabe ao respectivo sistema de ensino.** Por essa razão, não se estabelece, nesta resposta, prazo geral para saneamento dessas situações, devendo os prazos das diligências ser informados no procedimento correspondente.

4. Situação dos egressos e aplicação temporal

A aprovação do Parecer nº 48/2026 **não cria retroativamente novos requisitos de formação ou inscrição**. A análise deverá **considerar as normas e os atos autorizativos vigentes à época da oferta e da conclusão do curso**, com **respeito à segurança jurídica, à boa-fé e ao devido processo administrativo.**

O parecer não instituiu regra específica de transição. A conclusão do curso antes de sua aprovação tampouco dispensa a apuração de irregularidades concretas existentes no período da formação, cuja repercussão sobre a inscrição deverá ser examinada individualmente.

5. Referências à modalidade EaD e à articulação legislativa

Conforme esclarecido pela Câmara Técnica, o Decreto nº 12.456/2025 disciplina a oferta de educação a distância em cursos de graduação e **não pode ser automaticamente aplicado aos cursos técnicos de nível médio.**

A recomendação de articulação com órgãos educacionais e legislativos expressa preocupação institucional com a qualidade da formação. **Não constitui vedação autônoma à oferta de cursos nem fundamento suficiente para recusar inscrições**, devendo qualquer iniciativa observar a repartição constitucional de competências e a legislação aplicável.

6. Acesso aos autos e participação institucional

O pedido de cópia integral do Processo SEI nº 00196.005710/2025-42 foi atendido e cópia integral do processo seguirá em anexo.

Quanto à participação dessa Associação e das instituições interessadas, eventuais procedimentos de elaboração normativa deverão observar as formas de manifestação e participação previstas na legislação aplicável. A manifestação da Câmara Técnica propõe a avaliação de orientação normativa nacional, **sem representar, por si, sua edição ou aprovação.**

O Cofen reafirma seu compromisso com a qualidade da formação em Enfermagem, a segurança da assistência e a proteção dos direitos dos estudantes e egressos, respeitadas as competências dos sistemas de ensino.

Atenciosamente,

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Coren-RS 105.771-ENF
Vice-Presidente

Anexo: Cópia integral do Processo SEI Cofen nº 00196.005710/2025-42.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF**, **Vice-Presidente**, em 23/11/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2425464** e o código CRC **D0A4B637**.

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF

CEP 70254-400 Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br

Referência: Processo nº 00196.007498/2026-39 SEI nº 2425464